

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 254, DE 2008**

Altera o art. 185, inciso II e parágrafo único da Constituição Federal, para que o princípio da função social da propriedade oriente a desapropriação para fins de reforma agrária.

**Autor:** Deputado VALADARES FILHO

**Relatora:** Deputada CRISTIANE BRASIL

### **I - RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Valadares Filho, altera o inciso II do art. 185 da Constituição Federal e, em consequência, o parágrafo único do mesmo dispositivo, para acrescentar que a propriedade produtiva insuscetível de desapropriação par fins de reforma agrária é aquela que esteja cumprindo sua função social.

Segundo o autor, o objetivo da proposta é determinar que o princípio constitucional da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF) oriente todas as decisões do Estado em casos de desapropriação de terras para fins de reforma agrária.

Destaca o autor que o art. 186 da Constituição Federal estabelece que são considerados imóveis que respeitam a função social da propriedade os que atendem aos seguintes requisitos: a) aproveitamento racional e adequado; b) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; c) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; d) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse sentido, considera inaceitável a União

não poder desapropriar para fins de reforma agrária propriedade rural, que a despeito de ser produtiva, pratique trabalho escravo, crime ambiental ou não tenha um uso racional e adequado da terra.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprecie a proposição em epígrafe apenas sob o aspecto da admissibilidade.

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4º do art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra em estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (art. 60, § 1º, CF).

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, CF) foi observada, contando as propostas com 194 assinaturas válidas.

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 do texto constitucional.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição está bem redigida e foi elaborada nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 254, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CRISTIANE BRASIL  
Relatora

2017-6852